



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 18/05/2016

ITEM: 033

TC-001269/026/11

Agravante: Said Ibraim Saleh - Ex-Prefeito Municipal de Barrinha.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 29 de abril de 2016, que indeferiu liminarmente a propositura de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno que rejeitou os embargos interpostos contra o parecer, mantido em sede de reexame, desfavorável à aprovação das contas - Contas anuais da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2011.

Advogado(s): Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114182).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha(m): TC-001269/126/11 e Expediente(s): TC-000592/006/15, TC-000739/006/15 e TC-009292/026/13.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Em exame agravo interposto pelo Senhor Said Ibraim Saleh, ex-prefeito do Município de Barrinho, através de advogado, contra despacho desta Relatora que indeferiu, com fundamento no artigo 138, III do Regimento Interno, o prosseguimento de Embargos de Declaração, interpostos pela terceira vez, contra decisões proferidas pelo E. Plenário, ao rejeitar os **primeiros e segundos** Embargos opostos contra a decisão que negou provimento a pedido de reexame que buscou reverter o parecer desfavorável às contas da Municipalidade, que foram emitidos pela Primeira Câmara.

Em primeiro plano o agravante faz breve relato dos autos destacando que os motivos que ensejaram a emissão de parecer desfavorável às contas do Executivo, referentes ao exercício de 2011 foram o déficit orçamentário de 13,08% e a insuficiente aplicação do FUNDEB, que ficaram no patamar de 97,76%.

Menciona, ainda, que Embargos anteriores opostos **em duas** oportunidades foram rejeitados pelo Tribunal Pleno.

E, mais, que os novos (**terceiros**) Embargos interpostos não foram conhecidos em razão de despacho denegatório, conforme decisão da qual transcreve trechos de interesse.

A par de afirmar a tempestividade e legitimidade do AGRAVO, salienta que o recurso atende os fundamentos do artigo 64 da Lei Complementar nº 709/93, devendo ser conhecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Como razões de apelo ressalta que a decisão pelo indeferimento do apelo não deve prosperar, uma vez que o interesse de recorrer socorre o jurisdicionado que de alguma forma foi prejudicado pela decisão.

Em prol de sua assertiva cita artigo publicado na revista nº 116, deste Tribunal sob o título “Procedimentos Recursais”.

Nesse sentido destaca que restou fartamente demonstrado em sede de defesa, reexame e embargos que o resultado da execução orçamentária apurado mostrou-se equivocada haja vista que não levou em conta despesas com obras e aquisições, cujo custeio oneraria recursos de convênios (CDHU) e não o tesouro municipal, ficando evidente que tais gastos deveriam ser excluídos da execução orçamentária, culminando com a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, na esteira de decisão exarada nos autos do TC-1787/026/08.

Aduz nessa questão que afastadas as despesas mencionadas o déficit de execução orçamentária não seria de 13,08% considerados e sim de 9,44%, índice que entende ensejar a emissão de parecer favorável aos demonstrativos.

Aqui cita o decidido nos autos do TC-2797/026/10. Nesse ponto considera que este Tribunal teria com amparo nos dados do sistema AUDESP a possibilidade de confirmar o cancelamento de empenhos que enumera.

Daí, afirmar que houve errônea e imperfeita apreciação da prova dos autos, estando a amparar o recurso o disposto no inciso II do artigo 62 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Continua o Agravante enfatizando que o inciso III do mesmo diploma legal, também dá guarida ao apelo, haja vista que esta Corte tem relevado pequenas insuficiências na aplicação dos recursos do FUNDEB, na esteira do decidido nos autos do TC-950/026/11 e outros que relaciona em quadro que apresenta.

Nessa linha requer seja dado o mesmo tratamento às contas da Municipalidade, informando que as glosas foram de pequeno valor e que manter a desaprovação é equívoco que deve ser afastado. Ademais, questiona o porquê de não se aplicar a mesma regra que mereceu as contas do Município de Itajobi, nos autos do já mencionado TC-950/026/11 e outros que elenca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diante das considerações, aqui sintetizadas, requer o Agravante seja conhecido e provido o apelo para o fim de que os Embargos de Declaração sejam apreciados e providos, a fim de afastar-se a errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos e a contradição com a jurisprudência deste Tribunal, operando-se a reforma do despacho que indeferiu o seguimento dos Embargos, até frente a documentos novos carreados aos autos, a serem apreciados por este Tribunal, os quais estavam em poder do atual Prefeito e só foram obtidos por ordem judicial.

Ao final, requer Ihe seja autorizada vista e extração de cópia dos autos, após regular instrução.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que em parecer de fls. 387/388, se manifestou pelo conhecimento do apelo em preliminar.

No mérito, considerando que as alegações do Agravante se referem à situação exaustivamente debatida nos autos, restando comprovada a ausência de contradição ou erro material na decisão combatida, o Ministério Público de Contas, ratifica sua manifestação anterior no sentido da “...insistência em obter efeitos infringentes também nos presentes embargos de declaração, reiterando argumentos apresentados nas justificativas preliminares, no reexame, bem como nos embargos de declaração interpostos em 21.11.2014, demonstrando a clara intenção protelatória do embargante, haja vista se tratar de contas de 2011, rejeitadas em decisão publicada no exercício de 2013, porém ainda não transitada em julgado em razão das tentativas por parte do recorrente”.

Nesse sentido menciona o Ministério Público de Contas, decisão do STF, de seguinte teor:

“TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) RECONHECIMENTO DO INTUITO PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO – POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS (...) UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO FEDERAL. – A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. O propósito revelado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi inteiramente desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis – constitui fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento e de eventual interposição de novos embargos de declaração ou de qualquer outra espécie recursal. Precedentes”
(AI 311.596-AgR-ED-ED-ED, Relator o Ministro Celso de Melo, Segunda Turma, DJ 22.9.2006).

Conclui o MPC pelo conhecimento e não provimento da pretensão recursal.

É o relatório. Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

GCCCM

SESSÃO DE 18/05/2016

ITEM Nº 033

Processo: TC-001269/026/11.

Agravante: Said Ibraim Saleh - Ex-Prefeito Municipal de Barrinha.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 29 de abril de 2016, que indeferiu liminarmente a propositura de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno que rejeitou os embargos interpostos contra o parecer, mantido em sede de reexame, desfavorável à aprovação das contas - Contas anuais da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2011.

Advogado: Eduardo Bruno Bombonato – OAB/SP nº 114.182.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

EM PRELIMINAR: Recurso em termos, dele conheço.
(Despacho publicado em 29.04.2016. Embargos protocolados em 05.05.2016. Parte legítima).

NO MÉRITO: Como fiz consignar no relatório, em exame nesta fase processual, AGRAVO interposto contra decisão singular desta Relatora, que indeferiu o processamento dos terceiros embargos de declaração opostos pelo interessado.

Para entendimento cabal da matéria permito-me fazer um breve relato da cronologia das decisões exaradas nos autos autuados para tratar das contas anuais da Prefeitura Municipal de Barrinha, no exercício de 2011, sob a direção do Senhor Said Ibrahim Saleh, então Prefeito.

1. **Em Sessão de 24.09.13** – a Primeira Câmara, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, emitiu ***parecer prévio desfavorável*** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, em face do “*desequilíbrio fiscal, com déficit orçamentário de 13,08%; aumento no endividamento de curso e de longo prazo e, insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB (97,76%)*”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2. Em Sessão de 22.10.2014 o E. Plenário, **negou provimento** ao Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito, mantendo o parecer recorrido. Na oportunidade, o eminente Relator fez consignar em seu relatório que o recorrente **“defendeu que o déficit orçamentário deveu-se em grande parte (...) a despesas com obras e aquisições cujo custeio se daria mediante o repasse de recursos conveniados, não onerando o tesouro municipal”** e, em relação ao FUNDEB pleiteou **“plena validade na aplicação efetivamente efetuada correspondente a exatos 97,76%, (...) dentro do previsto no artigo 212 da B.F.”**. (h.n.).

E no voto, ponderou que *“as alegações apresentadas pelo ex-Prefeito de Barrinha não tiveram o condão de infirmar óbices concernentes a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB (97,76%), tampouco conseguiram reverter os números do desequilíbrio fiscal, com déficit orçamentário de 13,08%(...)”*.

3. Em Sessão de 29.04.2015 o Plenário desta Corte conheceu dos **primeiros** Embargos de Declaração opostos pelo interessado, **rejeitando-os** no mérito, para o fim de manter o decidido pelo Tribunal Pleno, confirmando o Parecer emitido pela Primeira Câmara.

Na ocasião o eminente Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, expressou posição no sentido de que ***“a argumentação foi reiterada com a finalidade de se atribuir efeitos infringentes ao apelo, para que seja revisto o julgamento do pedido de reexame, mediante reanálise da matéria, o que certamente, não se mostra admissível nesta fase processual”***.

Logo, já nos primeiros embargos esta Corte ao rejeitá-los reconheceu a impossibilidade de lhes aplicar o caráter infringente.

4. Em Sessão de 23.03.2016, sob minha relatoria, o Tribunal Pleno decidiu pelo **conhecimento e rejeição** dos **segundos** Embargos de declaração interpostos pelo Senhor ex-Prefeito de Barrinha.

De se destacar que em relação a esses, **segundos embargos** o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, frente às alegações do recurso, determinou a manifestação de ATO, por sua área de Cálculos e Economia, bem assim, solicitou a oitiva do MPC.

5. Ainda inconformado, o interessado ingressou em 15.04.2016, com **terceiros** Embargos de Declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Analisando a matéria, esta Relatora, em despacho circunstanciado, juntado às fls. 359/365, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 29.04.2016, decidiu indeferir o pedido, nos termos do artigo 138, III do Regimento Interno deste Tribunal, que expressamente dispõe que:

“A petição poderá ser indeferida in limine:

...

III – se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória”.

Nas razões de decidir fiz consignar toda a tramitação processual que resultou em clara aplicação do princípio da ampla defesa e contraditório, bem assim, que foi possibilitada toda discussão das alegações ofertadas às quais não prosperaram quer na primeira ou em segunda instâncias.

Aqui, destaco trecho da decisão ora agravada, quando constou expressamente que:

“o embargante não pode a todo tempo vir reforçar suas teses de defesa e recurso, reutilizando-as ou as complementando, inclusive, sob pena, de prejuízo ao princípio da segurança jurídica” e, ainda, “considero que os argumentos já foram afastados anteriormente e não subsistem os acréscimos ora apresentados”.

Reiterei, na oportunidade, a *“firme disposição jurisprudencial dos Tribunais Superiores, mencionada na decisão combatida, a respeito da aplicação de penalidade pela utilização de recursos com intenção protelatória porque a prática prejudica o exercício da jurisdição”.*

Nessa linha, aliás, bem lembrada pelo MPC decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido da clara intenção procrastinatória de **terceiros** embargos de declaração, autorizando a imediata execução do decidido.

Em face de todo o exposto, considero que o despacho não padece dos vícios alegados e, assim, na esteira da manifestação do MPC, voto no sentido do **não provimento** do AGRAVO, para o fim de se manter a decisão atacada, determinando desde logo a remessa dos autos à Câmara Municipal de Barrinha, nos termos regimentais.

É o voto.